



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR..

Sessão de 28 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº C.SRF/01-0.983

Recurso nº RD/102-0.368

Recorrente EMBALAGENS LIDER S/A

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

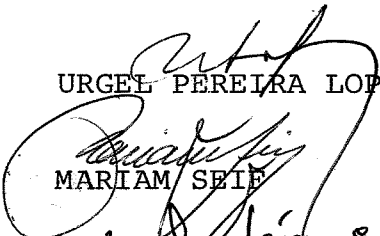
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊN-
CIA - A decisão prolatada no procedi-
mento instaurado contra a pessoa jurí-
dica, que venha a declarar materialí-
zado ou insubsistente o suporte fâti-
co que também alicerça a relação jurí-
dica referente a exigência formaliza-
da contra a fonte, nos procedimentos
intitulados decorrente ou reflexos,
faz coisa julgada no mesmo grau de ju-
risdição administrativa e nos demais,
se a decisão for irrecorrível ou, sen-
do recorrível, não houver sido apre-
sentado o apelo no prazo legal.

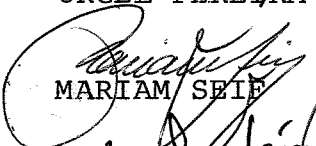
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do
recurso interposto por EMBALAGENS LIDER S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

V.V.

A. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.114/87-31

RECURSO Nº: RD/102-0.368
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.983
RECORRENTE: EMBALAGENS LIDER S/A
RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

EMBALAGENS LIDER S/A recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada pelo Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão número 102-23.319, de 15.08.88.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda pessoa jurídica, onde se discutiu omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, cujo recurso, também julgado na C. Segunda Câmara, em Sessão realizada na mesma data, através do Acórdão nº 102 23.317, não obteve êxito, sendo de igual forma, objeto de recurso para esta Câmara Superior.

Nestes autos cogita-se da tributação exclusiva na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, do valor correspondente às receitas omitidas no período-base objeto da autuação, qual seja, 1983.

Acórdão nº-CSRF/01-0.983

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

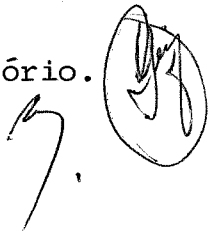
"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - DECORRÊNCIA - Mantido o lançamento do processo principal, onde se discute omissão de recita, essa decisão se projeta no processo decorrente recomendando o mesmo tratamento em homenagem à íntima relação de causa e efeito."

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal (petição de fls. 30).

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da E. Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 33.

Aberto o prazo para oferta das contra-razões, o Representante da Fazenda Nacional, em tempo hábil, apresentou a petição de fls. 34, requerendo a juntada a título de contra-razões do arrazoado produzido no processo principal, anexo por cópia às fls. 35/38.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "JF", enclosed in a circle, with a large checkmark-like stroke to the left.

Acórdão nº-CSRF/01-0.983

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte, em decorrência de omissão de receitas apurada em procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, a qual, por força do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e sujeita à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a cobrança procedida contra a pessoa jurídica, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito no processo matriz. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância, dentre os quais podemos citar o consubstanciado no Acórdão CSRF/01-0.304, de 07.03.83, no sentido de que:

"Em todos os casos de omissão de receitas "praticadas pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados", etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Acórdão nº-CSRF/01-0.983

Se essas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte)." (grifos do original)

Aludido Acórdão enfatiza ainda que esse entendimento é consagrado pela jurisprudência dominante não só na esfera administrativa como no âmbito judiciário e tem seu lastro nas razões sintetizadas na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 27.11.89, não cabe nestes autos retomar o exame quanto a existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando-se a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão CSRF/01-0.963, de 27.11.89, em que a Câmara admitiu o dissídio jurisprudencial arguido pela recorrente e, no mérito, deu provimento ao Recurso Especial número RD/102-0.366, por ela apresentado, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do recurso em exame.

Brasília - D.F., em 28 de novembro de 1989.

MARIAM SEIF - RELATORA